



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
CNPJ:08.924.060/0001-02

Lei nº517/2009

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Triunfo-PB e dá outras providências.

Em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2009, a Câmara Municipal de Triunfo – PB aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Profissionais da Educação do Município de Triunfo-PB, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Incorporam o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da Educação Básica.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - cargo – é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com denominação própria e remuneração específica, nos termos da Lei;

II – carreira – o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;

III – função – a atividade específica desempenhada pelo integrante do quadro funcional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conhecimentos;

IV - classe – é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

*MMS*

V - referência – é a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

## TÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

**Art. 4º.** A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do poder público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal;
- III - gestão democrática do ensino público.

**Art. 5º.** A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - remuneração condigna;
- V - progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

**Art. 6º.** A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal, será assegurada pela garantia dos insumos indispensáveis ao processo de ensino e de aprendizagem; da adequação entre o número de alunos e professor, da jornada de trabalho e dos demais profissionais da educação, seguindo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e peculiaridades do município.

## TÍTULO III

### DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 7º** A Carreira dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão.

**Art. 8º.** São cargos de provimento efetivo os de Professor da Educação Básica I e II, de Supervisor Escolar discriminados no Anexo I dessa Lei.

**§ 1º** - O cargo de professor da Educação Básica I, corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.



§ 2º - O cargo de professor da Educação Básica II, corresponde ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental.

**Art. 9º.** Os cargos de provimento efetivo do quadro dos profissionais da Educação compreenderão as seguintes classes:

I - Professor da Educação Básica I – nível médio: classe A; nível superior, licenciatura plena: classe B; especialização: classe C; mestrado: classe D; Doutorado: classe E ( PEB.I-A,B,C,D,E ).

II - Professor da Educação Básica II – nível superior: licenciatura curta: classe A ; licenciatura plena: classe B; especialização: classe C; mestrado: classe D; doutorado: classe E; e dos demais cargos referidos no art. 7º. ( PEB.II-B,C,D,E ).

**Art. 10º.** Cada classe compreende seis referências, obedecendo, entre elas, à variação percentual de 4% (quatro por cento) conforme o Anexo II desta Lei.

**Art. 11.** São cargos de provimento em comissão: os de Diretor, Diretor Adjunto e de Coordenadores Pedagógicos dos estabelecimentos escolares de acordo com o Anexo III da presente Lei.

**Parágrafo Único** – A distribuição, entre os estabelecimentos escolares dos cargos referidos neste artigo, ocorrerá de acordo com os seguintes critérios:

I – As escolas padrão “A”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de 10 a 150 alunos;

II – As escolas padrão “B”, assim consideradas as que funcionam com matrículas de 151 a 300 alunos;

III – As escolas padrão “C”, assim consideradas as que funcionam com matrículas acima de 300 alunos.

## **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 12.** O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que reúne as seguintes incumbências:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos e participar integralmente dos períodos destinados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

IV – zelar pela aprendizagem dos alunos;

V – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI – colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.

*MMS*

**Art. 13.** O ocupante do cargo de Supervisor Escolar e Coordenador Pedagógico desempenham as funções de supervisão e coordenação pedagógica através das atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo mudanças indispensáveis à adequação dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas no estabelecimento de ensino;
- IV – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14.** Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor – adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino através das atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, sugerindo as mudanças para a melhor adequação dessa proposta à realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo as normas da gestão democrática, definidas na legislação vigente;
- III – zelar pela conservação e manutenção das instalações físicas e do material permanente do estabelecimento de ensino;
- IV – coordenar e participar das atividades profissionais diversas do estabelecimento de ensino;
- V – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aula estabelecidas;
- VI – desenvolver ações de parceria com a secretaria municipal de educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO INGRESSO NA CARREIRA**

##### **Seção I**

##### **Do Concurso Público**

**Art. 15.** O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na classe para qual esteja qualificado.

##### **Seção II**

##### **Da nomeação, Designação e Exercício**

**Art. 16.** A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação compete ao Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Parágrafo Único** – O candidato aprovado que, no ato da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o



direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

**Art. 17.** A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal médio ou equivalente, para o cargo de professor da Educação Infantil e anos iniciais dos Ensino Fundamental – PEB. I, Classe A;

II – ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação curta e plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor da Educação Básica II – PEB.II, classe B.

**Parágrafo Único** – Poderão ser nomeados para o cargo de professor da Educação Básica I, classe B:

I – o portador de diploma do curso normal superior ou curso de pedagogia, com habilitação específica para atuação na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

**Art. 18.** A nomeação para Cargo de Supervisor Escolar exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de Pós-Graduação na área, como qualificação mínima

**Art. 19.** São requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão de Diretor, Diretor Adjunto e Coordenador Pedagógico de estabelecimento de ensino:

I - experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

II - exercício de pelo menos 02 (dois) anos de atividade no respectivo no Sistema de Ensino

**Art. 20.** Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 21.** Compete ao Secretário Municipal da Educação designar o profissional do magistério para o estabelecimento de ensino ou outro órgão municipal de educação onde exercerá suas funções.

**Art. 22.** A remoção ocorrerá por necessidade do serviço público ou a pedido, devendo acontecer durante o período de férias, do final do ano, exceto em casos de necessidade da Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 23.** O exercício dos profissionais da educação será vinculado ao cargo e à classe de atuação para os quais tenham prestado concurso público.

*ms*

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 24.** A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) em efetivo exercício de sala de aula e 4 (quatro) para demais atividades pedagógicas

**Parágrafo Único** – As horas destinadas a atividades que não o trabalho pedagógico direto com os alunos são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e a formação continuada, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

**Art. 25.** O titular de cargo da carreira que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviços em jornada alternativa de trabalho de até 45 (quarenta e cinco) horas semanais, sendo 40 (quarenta) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas de formação.

**Art. 26.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor, Diretor Adjunto e Coordenador Pedagógico é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, observando o padrão do estabelecimento de ensino.

**Art. 27.** A Jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Provimento efetivo de Supervisor escolar será de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Os ocupantes deste cargo terão acréscimo de 20% de gratificação sobre o salário base a título de valorização profissional.

## CAPÍTULO V

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Art. 28.** A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, tem por base exclusivamente a titulação e a avaliação de desempenho e ocorrerá:

- I - horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;
- II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

**Art. 29.** A progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

**Art. 30.** Cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, o Profissional da Educação será submetido à avaliação da qualificação do trabalho, para fins de progressão horizontal na Carreira, considerando:

- I - o desempenho no trabalho;





II – o aperfeiçoamento em cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por Instituições credenciadas;

III – o tempo de serviço.

**Art. 31.** A definição de critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria.

Parágrafo Único – A regulamentação prevista neste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei **com a participação da classe do magistério municipal.**

**Art. 32.** A Progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação **devidamente reconhecidos pelo MEC**, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º - Exclui-se, do disposto neste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal da Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

## CAPÍTULO VI.

### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 33.** A remuneração dos profissionais da educação compreende o vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

**Art. 34.** Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação municipal para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Anexo II, desta Lei.

**Parágrafo único** – A remuneração para os profissionais de ensino que exerçam jornada alternativa de trabalho de até (45) quarenta e cinco horas semanais será acrescida de até 70% (setenta por cento) do salário base correspondente à jornada básica de trabalho, observando-se a proporcionalidade das horas efetivamente desempenhadas na jornada alternativa.

**Art. 35.** Os profissionais da educação que comprovarem, participação em cursos de formação continuada, na área de educação, com carga horária a partir de 180 horas/aula e no mínimo 75% de frequência terão o acréscimo de **2% (dois por cento)** do salário base à título de valorização profissional à sua remuneração.

**Art. 36.** Os profissionais da educação designados para o exercício do cargo de Diretor Escolar farão jus a uma gratificação percentual do seu vencimento, constante no Anexo IV, e observado o padrão dos

*MMS*

estabelecimentos de ensino, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 10, desta Lei.

**Art. 37.** A gratificação para o exercício do Cargo de Diretor Adjunto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à direção correspondente.

**Parágrafo Único** – O cargo de diretor - adjunto só será preenchido nas escolas que atenderem ao padrão B e C.

**Art. 38.** Os profissionais da Educação nomeados para o exercício do cargo de Coordenador Pedagógico farão jus a uma gratificação percentual de 25% ( vinte e cinco por cento ) do seu vencimento básico.

**Art. 39.** Os Profissionais da Educação que se deslocarem da zona urbana para a zona rural ou de localidade rural para outra, **por necessidade da Secretaria Municipal da Educação**, farão jus a uma gratificação calculada sobre os seus vencimentos básicos, obedecendo os seguintes critérios:

- I - de 01 (um) a 06 (seis) km – 2(dois) %
- II - de 07 (sete) a 12 (doze) km -5 (cinco) %;
- III- acima de 12 (doze) km – 10 (dez) %

#### TÍTULO IV

#### DOS DIREITOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS FÉRIAS

**Art. 40.** Fica assegurado aos Profissionais da Educação o direito ao gozo de férias anuais, por:

- I - 45 (quarenta e cinco) dias para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

**Parágrafo Único** – O ocupante do cargo de professor em outra função, gozará férias de 30 (trinta) dias.

**Art. 41.** Por ocasião das férias, será pago ao profissional de Ensino um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário bruto.

#### CAPÍTULO II

#### DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

**Art. 42.** Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos municipais, ao Profissional da Educação poderão ser concedidos:

- I - licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;



II - afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no serviço público municipal.

§ 1º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional da Educação de suas funções, com respectiva remuneração e computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§ 2º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos, quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com sua área de atuação na Secretaria de Educação mediante providência de substituição e necessidades do serviço público.

**Art. 43.** A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, quando matriculados em cursos com horário semanal.

II - na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

**Art. 44.** A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao retornar, permanecer, obrigatoriamente no efetivo exercício do cargo, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

**Parágrafo Único** – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

**Art. 45.** Ao integrante do quadro efetivo do magistério poderá ser concedida licença sem vencimento após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e por um prazo máximo de 02 (dois) anos, com direito a uma renovação por igual período.

§ 1º - Não poderá ser concedida uma nova licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º - Para que seja renovada a licença, o Profissional da Educação terá que voltar às suas atividades até que seja deferido o pedido.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso sejam necessários os seus serviços.

§ 4º - O Profissional da Educação que esteja de licença poderá, a qualquer momento, requerer do Poder Executivo suspensão da Licença, devendo ser acatada de imediato.

### CAPÍTULO III

### DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 46.** A Secretaria Municipal da Educação providenciará a substituição de professores sempre que o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** – As substituições por prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo serão efetivadas após entendimentos entre a direção do estabelecimento de ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47.** Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Permanente da carreira dos Profissionais da Educação, a qual incumbir-se-á:

I - prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

**Parágrafo Único** – Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar presente, de forma paritária, entre os seus membros, a representação dos profissionais da educação.

**Art. 48.** A Secretaria Municipal de Educação implementará programa de desenvolvimento profissional para docentes em efetivo exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas bem como em programas de formação continuada.

**Parágrafo Único** - A implementação de programas de que trata o *caput* deste artigo terá como base:

I – as áreas que apresentam carências de professor;

II – a prioridade para com os professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;

IV – a utilização de recursos do FUNDEB.

**Art. 49.** Poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado, na forma da legislação vigente e respeitadas as exigências de qualificação prevista para o cargo de provimento efetivo.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 50.** A transição dos profissionais da educação, integrantes do Quadro Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos,

*mm*



Carreira e Remuneração dos Profissionais da educação, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe A;

§ 2º - Os docentes da educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, com nível superior em curso de Licenciatura, de Graduação Plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe B;

§ 3º - Os docentes da educação infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com diploma de curso de Especialização, com carga horária de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe C;

§ 4º - Os docentes da educação infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe D.

§ 5º - Os docentes da educação infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com diploma de Doutor, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe E.

**§ 6º - Os docentes de disciplinas específicas, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, classe A;**

§ 7º - Os docentes de disciplinas específicas, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe B;

§ 8º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de Especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe C;

§ 9º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe D;

§ 10º - Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Doutorado, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe E;

§ 11º - Os Supervisores Escolares com habilitação obtida em curso de Pedagogia, de graduação plena, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar Classe B;

§ 12º - Os Supervisores Escolares, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe C;

*ms*



§ 13º - Os Supervisores Escolares com diploma de Mestre, passarão a ocupar os cargos Supervisor Escolar e de , Classe D;

§ 14º - Os Supervisores Escolares com diploma de Doutorado, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, Classe E.

**Art. 51.** O profissional da educação será posicionado na referência da Classe relativa à titulação exigida quando da investidura no cargo ou quando da sua progressão vertical, conforme o disposto neste artigo: .

I - até 05 (cinco) anos, na referência I;

II - acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, na referência II;

III - acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV - acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V - acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência

V;

VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

**Art. 52.** Ficam as Secretarias Municipais de Educação e Administração, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, responsáveis pelo enquadramento dos profissionais de educação no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído nesta Lei.

**Art. 53.** Após o fim da Década da Educação, instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

**Art. 54.** Ao final de cada exercício financeiro, constatados saldos positivos remanescentes dos recursos do FUNDEB, relativos aos 60% (sessenta por cento), destinados à remuneração do Magistério Público Municipal em efetivo exercício da função, poderá o Poder Executivo Municipal, de forma transparente, repassá-los para os profissionais da educação em forma de abono salarial.

**Parágrafo Único** – O repasse dos saldos dos recursos do FUNDEB de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá a percentuais proporcionais sobre o quantitativo de professores enquadrados por classes e respectivas referências.

**Art. 55.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do município.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2010.

**Art. 57.** Revogam-se expressamente as disposições contidas nas Leis Municipais 308/1998 e a Lei 013/2003, de 25 de Junho de 2003, e quaisquer outras disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Triunfo, Estado da Paraíba, em 30 de Novembro de 2009.**

  
Itamar Manguiera de Sousa

Itamar Manguiera de Sousa  
Prefeito Municipal



Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
DO ENSINO FUNDAMENTAL

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
PROFESSOR FUND. I	75
PROFESSOR FUND II	24
SUPERVISOR ESCOLAR	03
TOTAL	102

*mas*

## ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE  
PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO  
MUNICIPAL – ENSINO FUNDAMENTAL

CARGO CLASSES /REFERÊNCIA		I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB. I)	CLASSE A	707,96	736,27	765,72	796,34	828,19	861,31
	CLASSE B	926,18	963,22	1.001,74	1.041,80	1.083,47	1.126,80
	CLASSE C	1.018,79	1.059,54	1.101,91	1.145,98	1.191,81	1.239,48
	CLASSE D	1.273,48	1.324,42	1.377,38	1.432,47	1.489,76	1.549,35
	CLASSE E	1.719,19	1.786,96	1.859,46	1.933,83	2.011,17	2.091,62
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB.II)	CLASSE A	870,00	904,80	940,99	978,62	1.017,76	1.058,47
	CLASSE B	926,18	963,22	1.001,74	1.041,80	1.083,47	1.126,80
	CLASSE C	1.018,79	1.059,54	1.101,91	1.145,98	1.191,81	1.239,48
	CLASSE D	1.273,48	1.324,42	1.377,38	1.432,47	1.489,76	1.549,35
	CLASSE E	1.719,19	1.786,96	1.859,46	1.933,83	2.011,17	2.091,62
SUPERVISOR ESCOLAR	CLASSE B	926,18	963,22	1.001,74	1.041,80	1.083,47	1.126,80
	CLASSE C	1.018,79	1.059,54	1.101,91	1.145,98	1.191,81	1.239,48
	CLASSE D	1.273,48	1.324,42	1.377,38	1.432,47	1.489,76	1.549,35
	CLASSE E	1.719,19	1.787,96	1.859,46	1.933,83	2.011,17	2.091,62



ANEXO III

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

FUNÇÕES	VAGAS
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO A	12
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO B	01
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO C	01
DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA	03
COORDENADOR PEDAGOGICO	01
TOTAL	18

*ms*

ANEXO IV

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO MAGISTÉRIO

MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	VALOR %
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO A	8% DO VENCIMENTO BASE
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO B	20% DO VENCIMENTO BASE
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO C	25% DO VENCIMENTO BASE
COORDENADOR PEDAGÓGICO	25% DO VENCIMENTO BASE

*mm*